

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, como ex-prefeito de Goiânia/PE (gestões: 22/7/2006 a 2008 e 2009 a 2012), diante da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 221.531-84/2007, para a implantação do “Centro de Informação Turística de Goiânia”, e do Contrato de Repasse nº 247.024-90/2007, para o apoio a projetos financeiros de infraestrutura no aludido município.

2. Em síntese, os aludidos contratos de repasse foram celebrados nas seguintes condições:

Contrato	Vigência	Recursos federais (R\$)	Contrapartida (R\$)	Valor total previsto (R\$)	Valor efetivamente transferido (R\$)
221.531-84/2007	19/10/2007 a 19/10/2012	195.000,00	29.000,00	224.000,00	68.430,89
247.024-90/2007	32/12/2007 a 31/12/2012	945.750,00	46.683,93	992.433,96	436.929,00

3. De todo modo, a liberação dos recursos federais para a execução dos aludidos ajustes foi promovida na seguinte linha:

Contrato nº 221.531-84/2007		Contrato nº 247.024-90/2007	
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/2/2009	2.648,49	30/10/2008	7.477,23
25/3/2009	66,16	1/12/2008	164.936,09
22/1/2010	36.716,24	3/2/2009	21.975,06
-	-	15/5/2009	91.496,23
-	-	27/10/2009	100.342,55
-	-	16/11/2009	4.017,88
TOTAL	39.430,89	TOTAL	390.245,04

4. Ocorre que as últimas vistorias **in loco** realizadas pela Caixa sobre os aludidos empreendimentos apontaram para a execução de apenas 28,57%, no caso do Contrato de Repasse nº 221.531-84/2007, e de apenas 45,85%, no caso do Contrato de Repasse nº 274.024-90/2007, conforme os relatórios de vistoria consignados à Peça nº 16 (p. 1).

5. Na fase interna desta TCE, o relatório do tomador de contas concluiu pela inexecução dos objetos ajustados e pela ocorrência de dano ao erário pelos valores federais totais repassados, salientando que a parcela executada das obras não teria resultado em qualquer serventia para a população local.

6. No âmbito do TCU, tendo sido regularmente citado, o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho acostou as suas alegações de defesa à Peça nº 14, tendo a Secex/SP concluído, contudo, pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a sua condenação em débito e em multa.

7. Incorporo os pareceres da unidade instrutiva e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. De fato, o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho não logrou êxito em elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, sobretudo porque: (a) as obras inerentes aos ajustes receberam oito pareceres emitidos pelas áreas técnicas competentes, na forma de relatórios de acompanhamento, com a evidenciação de vícios construtivos nos itens de serviço realizados; (ii) os atrasos na liberação dos recursos por parte da Caixa decorreram de falhas na conduta do ex-prefeito, vez que ele não adotou providências para a correção dos defeitos apontados nesses relatórios de acompanhamento, a despeito de ter recebido 15 diferentes notificações da Caixa; (iii) a parcela executada das obras inerentes aos ajustes originais não resultou em qualquer benefício à população local; e (iv) as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não trouxeram quaisquer

documentos ou justificativas capazes de elidir as irregularidades apuradas nesta TCE, limitando-se o ex-prefeito a tentar eximir-se de responsabilidade pelos ilícitos ora reportados.

9. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

10. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, diante da evidente inexecução dos objetos pactuados nos contratos de repasse e da falta de aproveitamento da parcela executada em prol da comunidade local, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos em face do desperdício dos recursos federais aportados ao empreendimento, de sorte que, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993, cabe ao gestor comprovar o efetivo aproveitamento da parcela já executada.

11. De mais a mais, não se vislumbra, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 17/8/2016 (Peça nº 8), e a data dos repasses dos recursos federais (entre 2008 e 2010), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, destacando que, no presente caso concreto, os referidos contratos de repasse tiveram de ser interrompidos pela Caixa Econômica e, assim, não houve a prestação de contas final desses ajustes.

12. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

13. Contudo, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

14. Por essa linha, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, para condená-lo pelo débito apurado nos autos, sem prejuízo de lhe aplicar a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator